
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 104/2023

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 104/2023, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº. 2.987, DE 06 DE JUNHO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposta legislativa tem por objeto a revogação da Lei nº. 2.987, de 06 de junho de 2023, a fim de atender a Notificação Recomendatória nº. 04/2023 – SIMP nº. 001093-035/2023 da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campo Verde-MT, que oportunamente segue carreada ao presente projeto de lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº. 104, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI
Nº. 2.987, DE 06 DE JUNHO DE 2023, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº. 2.987, de 06 de junho de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 05 de dezembro de 2023.

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº. 104, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ANEXO ÚNICO – Notificação Recomendatória nº. 04/2023 – SIMP nº. 001093-035/2023

Ofício nº. 287/2023/MP/Cível/CV.

Campo Verde-MT, terça-feira, 14 de novembro de 2023.

*A Sua Excelência,
Alexandre Lopes de Oliveira,
Prefeito do Município de Campo Verde/MT.*

Referente: Procedimento Preparatório SIMP 001093-035/2023 - Concessão do direito real de uso de imóvel público para Figueiredo e Alves LTDA - MEGA FM - Lei Municipal n.º 2.987/2023.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar a **Notificação Recomendatória n.º 04/2023 e REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação das providências adotadas sobre os apontamentos descritos na recomendação.

A resposta deve ser encaminhada em arquivo PDF, por meio de peticionamento eletrônico no link: <https://mpmt.mp.br/transparencia/pagina.php?id=172>.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde
Rua Manoel Genildo de Araújo, Nº 432
Loteamento Campo Real 2 • Campo Verde/MT
CEP: 78.840-000



Telefone: (66) 99968-6848



www.mpmt.mp.br



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 04/2023 – SIMP N.º 001093-035/2023

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campo Verde/MT, no uso das atribuições legais e na defesa do patrimônio público e de interesses sociais coletivos, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 60, inciso VI, alínea b, artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso)¹, artigo 67² e seguintes da Resolução n.º 52/2018/CSMP (Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) e:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios conservar o patrimônio público (artigo 23, inciso I da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal) e que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais;

CONSIDERANDO que atos que geram enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário podem configurar atos de improbidade administrativa, de modo que o responsável pode responder às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º. 2.987/2023 autorizou o Poder Executivo desafetar e fazer concessão de direito real de uso a título precário e gratuito, com encargos para única e exclusiva instalação do Complexo Grupo Mega de Comunicação, pessoa jurídica de direito privado Figueiredo e Alves LTDA, CNPJ n.º 30.541.222/0002-63, com sede na Rua Santos, n.º 1724, Bairro Campo Real II, nesta cidade de Campo Verde-MT, parte do imóvel, contendo 1.800,00 m² (um mil e oitocentos

¹Art. 61. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

²Art. 67. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para exposição formal de razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.



metros quadrados) a ser desmembrado da matrícula n.º 7.961 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, localizado na quadra 23 - Área Pública, no Bairro Estação da Luz, nesta cidade³;

CONSIDERANDO que é instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas (artigo 7º da Lei n.º 271/1967);

CONSIDERANDO que a concessão de direito real de uso a título precário e gratuito deve atender aos interesses da população local, sendo eles educação, a cultura, a saúde ou a assistência social sem causar vantagem indevida a outrem;

CONSIDERANDO que *“o direito real de uso oriundo da concessão é transmissível por ato inter vivos ou causa mortis, mas inafastável será a observância dos fins da concessão. O instrumento de formalização pode ser escritura pública ou termo administrativo, devendo o direito real ser inscrito no competente Registro de Imóveis. Para a celebração desse ajuste, são necessárias lei autorizadora e licitação prévia, salvo se a hipótese estiver dentro de dispensa de licitação.* (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 31 edição, Atlas, p. 1259);

CONSIDERANDO que *“a concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.”* (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 31 edição, Atlas, p. 1259);

³ Área no perímetro urbano, dentro dos seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EL-01, de coordenadas X 695917,14 m e Y 8280946,64 m; confrontando com a Área Pública II - Remanescente, com azimute de 138º15'22,36" e distância de 30,00 m, até interceptar o vértice EL-02, segue confrontando com a Rua Luiz Denti, com azimute de 228º15'22,35" e distância de 60,00 m, até interceptar o vértice EL-03, segue confrontando com a Avenida Florianópolis, com azimute de 318º15'22,36" e distância de 30,00 m, até interceptar o vértice EL-04, deste, segue confrontando com a Área Pública II - Remanescente, com azimute de 48º15'22,35" e distância de 60,00 m, até interceptar o vértice EL-01, ponto inicial da descrição deste perímetro.



CONSIDERANDO que a disposição de bens da Administração Pública, está subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, além de avaliação e autorização legislativa prévias e licitação na modalidade de concorrência (artigo 17, inciso I da Lei n.º 8.666/1993);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 17, inciso I, alínea “h”, dispensa a prévia licitação **apenas** quando se tratar de *“uso comercial com área de até 250 m² e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública”*;

CONSIDERANDO que a administração pública deve atender ao interesse público, principalmente ao interesse social que é definido como *“espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social. Destarte, os bens móveis podem ser doados para serem utilizados em projetos sociais, isto é, que visem beneficiar as parcelas menos favorecidas da sociedade, como vem a ocorrer em atos de benemerência. Não é lícito doar bens móveis a serem utilizados em atividades de interesse público que não tenham fundo social. Por exemplo, não é lícito doar bem móvel a entidade como a Ordem dos Advogados Brasil, que, conquanto realize atividades relacionadas ao interesse público, normalmente não visam a atender interesses sociais.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, p. 71);

CONSIDERANDO que inobstante o processo de concessão tenha observado formalmente a prévia autorização legislativa, também tenha observado as formalidades da necessária avaliação do bem, e tenha fixado cláusulas legais impondo encargos e previsão de reversão do bem, carece do interesse social como já exposto;

CONSIDERANDO que os apontamentos descritos nesta recomendação podem caracterizar violações às regras da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), violação aos princípios constitucionais da administração pública direta e indireta;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Verde/MT, que **não** seja efetivado o procedimento administrativo de desafetação e concessão de uso real da área descrita na Lei Municipal n.º. 2.987/2023;



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde
Rua Manoel Genildo de Araújo, Nº 432
Loteamento Campo Real 2 • Campo Verde/MT
CEP: 78.840-000



Telefone (66) 99968-6848



www.mpmt.mp.br

3



REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das providências adotadas sobre os apontamentos descritos na recomendação, devendo, em caso positivo, serem acompanhadas de documentos comprobatórios;

DETERMINO, o encaminhamento de cópia desta redação para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - PRODECAM para conhecimento, a fim de que se atenda a preservação dos bens administração pública.

A presente recomendação objetiva também a prevenção de responsabilização civil, criminal, administrativa e constitui fundamento jurídico para a intervenção judicial com a finalidade de responsabilização em caso de descumprimento ou omissão.

Campo Verde – MT, terça-feira, 14 de novembro de 2023.

(assinatura eletrônica)
Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Verde
Rua Manoel Genildo de Araújo, Nº 432
Loteamento Campo Real 2 • Campo Verde/MT
CEP: 78.840-000



Telefone (66) 99968-6848



www.mpmt.mp.br

